



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2058464-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente KETELIN SOARES DE SOUZA e Impetrante ADRIANA PANSICA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22942

HABEAS CORPUS Nº 2058464-12.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM – UR 1

IMPETRANTE: *Adriana Pansica* (Advogada)

PACIENTE: **Ketelin Soares de Souza**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada *Adriana Pansica*, em favor de **Ketelin Soares de Souza**, objetivando a concessão de prisão domiciliar.

Relata a impetrante que a paciente “*foi condenada as penas de 02 (dois) anos e 11 (onze) mês e 29 (vinte e nove) dias-multa, no regime semi-aberto*” (sic), consignando que **Ketelin** respondeu ao processo em liberdade.

Esclarece que, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, houve a expedição de guia de recolhimento e o processo de execução foi autuado sob o nº 0011689-78.2024.8.26.004.

Informa que o MM Juízo das Execuções Criminais determinou a expedição de mandado de prisão e, aos 28/01/2025, a paciente foi presa.

Aduz que **Ketelin** postulou a prisão domiciliar, “*em razão da primariedade da acusada, ausência de outros delitos após sua soltura, trabalho atual e residência fixa e por ser MAE DE DOIS FILHOS ainda menores*” (sic), no entanto, o pleito restou indeferido.

Consigna que “*o cálculo de penas já foi elaborado demonstrando que a paciente possui pena curta a cumprir e previsão de progressão ao regime aberto para 14.07.2025*” (sic).

Deste modo, requer, liminarmente, a concessão da ordem, para deferir a prisão domiciliar à paciente.

Indeferida a liminar (fls. 47/53), foram prestadas as informações pela autoridade indicada coatora (fl. 56) e a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração ou, caso conhecida, pela denegação da ordem (fls. 61/64).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução penal nº 0011689-78.2024.8.26.0041 que a paciente cumpre pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de tráfico de drogas (privilegiado), com término de cumprimento previsto para 25/12/2027 (fls. 44/45).

A defesa da paciente, em 30/01/2025, pleiteou a concessão de prisão domiciliar, reiterando-o aos 11/02/2025.

Em 12/02/2025, o MM. Juízo das Execuções indeferiu a prisão domiciliar à paciente, justificando o seu entendimento

nos seguintes termos:

“Vistos. Fls. 75/80: trata-se de pedido de prisão domiciliar formulado em favor de KETELIN SOARES DE SOUZA, em razão de a sentenciada possuir filho(s) menor(es). O Ministério Público teve oportunidade de se manifestar. É o relato do essencial. Fundamento e decido. O caso é de indeferimento do pedido de prisão domiciliar. No caso em análise, a sentenciada foi condenada definitivamente a pena total de dois anos e onze meses de reclusão, em regime semiaberto, por ter cometido o crime de tráfico privilegiado. Ora, estando a sentenciada em cumprimento de pena corporal em razão de condenação definitiva, não se aplicam os artigos 318 e 318-A do CPP. Por outro lado, nos termos do art. 117 da LEP, é pressuposto para a concessão da prisão domiciliar que a sentenciada esteja cumprindo pena em regime aberto, o que não é o caso dos autos, vez que a reeducanda cumpre pena, atualmente, em regime semiaberto. Não se desconhece que, excepcionalmente, é possível a concessão de prisão domiciliar aos condenados ao cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto. No entanto, referida hipótese só é possível quando a peculiaridade do caso concreto indicar tal modalidade como imprescindível. Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “Embora o art. 117 da Lei n. 7.210/1984 (LEP) estabeleça como requisito o cumprimento da

*pena no modo aberto, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível o deferimento de prisão domiciliar ao sentenciado recolhido no regime fechado ou semiaberto sempre que a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade.” (STJ, Quinta Turma, HC 404.006/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 14/11/2017, DJe de 22/11/2017) No caso em análise, não há notícia de que o(s) filho(s) menor(es) da sentenciada esteja(m) desamparado(s), ou de que algum parente ou qualquer outra pessoa não possa dar a assistência necessária ao(s) filho(s) da sentenciada, de modo que **as peculiaridades do caso concreto não caracterizam a excepcionalidade apta a justificar a concessão da prisão albergue domiciliar.** Ao revés, a excepcionalidade justifica-se a favor da proteção integral dos filhos menores, mas nada indica que estaria a prole mais protegida sob os cuidados da sentenciada, já condenada definitivamente pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, ainda que privilegiado, o que é antagônico à sadia formação das crianças e adolescentes. Diante do exposto, indefiro o pedido de prisão domiciliar formulado em favor de KETELIN SOARES DE SOUZA, CPF: 49717171882, RG: 52449021, RJI: 224648141-97, CPP "Dra. Marina Marigo Cardoso de Oliveira" de Butantan - SP. Aguarde-se o cumprimento do requisito objetivo para a análise de eventual progressão ao regime aberto.”*
(sic – fls. 42/43 – grifos nossos)

A ordem não deve ser conhecida.

Com efeito, como é cediço, na jurisprudência, o *habeas corpus* não é o meio idôneo para analisar questões relativas à execução da pena, uma vez que haveria necessidade de análise aprofundada, que foge ao procedimento estreito do *writ*, principalmente, em questão^{1 2} como a alegada pela impetrante.

De fato, o agravo em execução é o instrumento processual adequado e eficiente para impugnar decisão desfavorável ao sentenciado, proferida em incidente de execução de pena, conforme artigo 197 da Lei de Execuções Criminais.

A propósito:

“(...) esta Corte não tem admitido que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio, tampouco à revisão criminal, o que não impede em situações de flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade individual, seja concedida, de ofício, da ordem de habeas corpus (...).” (STF, HC nº 130.486/SP, Rel^a Min^a Rosa Weber, monocrática j. em 08/05/2018, DJe 15/05/2018. Na mesma esteira de raciocínio: AgRg em HC nº

¹ “(...) 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão de prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime prisional aberto, é possível a extensão do benefício aos condenados recolhidos no regime fechado ou semiaberto desde que configurada a excepcionalidade do caso concreto, com demonstração da imprescindibilidade da medida” (STJ, AgRg no HC n. 857.447/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023).” (sic – g.n.)

² “(...) 4. O regime domiciliar durante a execução penal não é efeito automático da mera existência de filhos menores. A providência é casuística, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, somente cabível quando haja evidente conflito entre direitos e garantias fundamentais, a impor ao intérprete da norma penal a necessária ponderação. 5. Sem indicação ou comprovação mínima de situação de vulnerabilidade dos filhos menores e da imprescindibilidade da presença materna para sua integral proteção, não é possível conceder à agravante o regime fechado em domicílio.” (...) (STJ, AgRg no HC nº 517.011, Sexta Turma, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 08/10/2019, DJe 15/10/2019 – destacou-se).

123/182, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 02/09/2016; HC nº 134.974, Segunda Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 28/06/2016).

"O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus." (STJ, AgRg no RHC nº 150798/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 24/08/2021. Com idêntico pensar: RHC nº 73.877/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 15/09/2016; HC nº 320.818/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21/05/2015; HC nº 362.253/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, j. 01/09/2016).

"Habeas Corpus Execução Insurgência em face do indeferimento do pedido de retificação do cálculo de liquidação de penas Pleito que demanda análise de circunstâncias fáticas para aferição da correção ou não do reclamo, providência que não se coaduna com a sede sumária do habeas corpus Incognoscibilidade Reconhecimento Precedentes Decisão executória, ademais, suficientemente fundamentada, com indicação das razões de

convencimento que levaram ao indeferimento monocrático Não conhecimento ditado pela inadequação da via e, especialmente, pela constatação da inexistência de manifesta nulidade, flagrante ilegalidade ou, ainda, qualquer defeito teratológico na decisão impugnada Writ não conhecido.” (TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 0033454-68.2023.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Criminal, Relª. Desª. Claudia Fonseca Fanucchi, j. 17/10/2023. Na mesma linha de raciocínio: Habeas Corpus Criminal nº 2171131-09.2023.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Damião Cogan, j. 17/08/2023; Habeas Corpus Criminal nº 2252258-66.2023.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Pinheiro Franco, j. 17/10/2023; Habeas Corpus Criminal nº 0011312-70.2023.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Tristão Ribeiro, j. 29/03/2023; HC nº 2128677-82.2021.8.26.0000, Rel. Des. Edison Brandão, j. 13/07/2021; HC nº 2011296-53.2021.8.26.0000, Rel. Des. Camilo Léllis, j. 16/03/2021; HC nº 990.08.180041-1, 3ª Câmara Criminal, rel. Luiz Pantaleão, j. 23.06.2009).

O escólio de Rogério Sanches Cunha pontua:

“As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários ou de índole extraordinária, tampouco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como sucedâneo de revisão criminal.” (Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal Comentados, 5ª ed., 2021, Juspodivm).

Assim, não há como se conhecer do presente *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não se conhece da impetração.**

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)